

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2025

Susta os efeitos do Decreto n.º 12.375, de 6 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre as Cartas Patentes dos oficiais das Forças Armadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, o Decreto n.º 12.375, de 6 de fevereiro de 2025, que *dispõe sobre as Cartas Patentes dos oficiais das Forças Armadas*.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto n.º 12.375, de 6 de fevereiro de 2025, cassou a carta patente de oficiais R/2 e, conseqüentemente, suas prerrogativas e atribuições de oficial da reserva das forças armadas brasileiras.

O parágrafo único do art. 2º do indigitado Decreto Presidencial estabelece que “as Cartas Patentes são devidas aos oficiais das Forças Armadas: I – (...); e II - **temporários, enquanto permanecerem em serviço ativo**”. Na prática, o Decreto cassou as cartas patentes de todos os oficiais temporários da reserva das forças armadas brasileiras, em clara exorbitância do poder regulamentar, impondo ao Congresso Nacional que suste imediatamente seus efeitos, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição da República.

Importa observar o estatuto constitucional dos militares das forças armadas brasileiras, de modo especial o art. 142, § 3º, que assegura:

Art. 142.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, **além das que vierem a ser fixadas em lei**, as seguintes disposições:

*I - as **patentes**, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas;*

Além da explícita e indiscutível disposição constitucional a salvaguardar “as **patentes com prerrogativas, direitos e deveres inerentes a elas**”, o texto da Constituição Federal é inequívoco: **asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares**.

Outrossim, não se olvide o inciso VI do § 3º do art. 142 da Carta da República que assevera: **o oficial das Forças Armadas somente perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra**.

O Estatuto dos Militares estabelecido pela Lei n.º 6.880, de 1.980, é a lei de regência da matéria em estrita coerência e observância com o texto constitucional, de modo especial os artigos 16 e 50, do referido Estatuto.¹

O Decreto n.º 12.375, de 2025, portanto, viola frontalmente o princípio da legalidade e da segurança jurídica, extrapolando o poder regulamentar ao dispor sobre matéria reservada à legislação específica, à apreciação do Poder Judiciário e dos tribunais militares.

Diante de todo o exposto, qualquer ato normativo ou administrativo que venha a cassar a carta patente dos oficiais das Forças Armadas brasileiras, sejam da ativa, da reserva ou reformados, é manifestamente inconstitucional a merecer imediata censura do Congresso

¹ **Art. 16 (...)** § 1º Posto é o grau hierárquico do oficial, conferido por ato do Presidente da República ou do Ministro de Força Singular e **confirmado em Carta Patente**. (grifo nosso)

Art. 50. São direitos dos militares:

I - a **garantia da patente** em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, **quando oficial**, nos termos da Constituição; (grifo nosso)

Nacional, aprovando-se o competente Decreto Legislativo a expurgar do ordenamento jurídico pátrio tal excrecência jurídica. Urge, pois, sua breve apreciação e aprovação pelo Congresso Nacional a fim de restaurar a legalidade e resguardar os direitos e prerrogativas dos oficiais das Forças Armadas brasileiras.

Sala das Sessões,

Senador IZALCI LUCAS

PL/DF